

Prefeitura Municipal de Jaguarari - BA

Sexta-feira • 10 de janeiro de 2020 • Ano II • Edição Nº 187

SUMÁRIO



QR CODE

CHEFIA DE GABINETE	2
ATOS OFICIAIS	2
DECRETO (Nº 001/2020)	2
MENSAGEM DE VETO (Nº 01/2020)	7
MENSAGEM DE VETO (Nº 02/2020)	14
LICITAÇÕES E CONTRATOS	17
ATA (PREGÃO PRESENCIAL Nº 073/2019)	17
AVISO DE LICITAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2020)	22
AVISO DE LICITAÇÃO (SRP) (PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2020)	22
AVISO DE LICITAÇÃO (SRP) (PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2020)	22
HOMOLOGAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 048/2019)	22
TERMO ADITIVO (CONTRATO Nº 049/2019)	23

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPRENSA
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: EVERTON CARVALHO ROCHA

<http://pmjaguarariba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: CHEFIA DE GABINETE

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

DECRETO (Nº 001/2020)



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI**

DECRETO N.º 001, DE 07 DE JANEIRO DE 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARARI, no uso de suas atribuições legais, especialmente os poderes que lhes são conferidos pela Lei Orgânica do Município, e considerando a necessidade de evitar a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral e em obediência ao quanto estabelecido no artigo 73 e seguintes da lei 9.504/97:

DECRETA:

Art. 1º. Nos termos do inciso I, do artigo 73, da Lei nº 9.504/97, não pode a Administração Pública, em qualquer nível, ceder ou usar, para fins políticos/eleitorais, em benefício de qualquer ente ou pessoa envolvido nas eleições de 2020, qualquer bem público, móvel ou imóvel, sob sua responsabilidade.

Art. 2º. Poderá a Administração Pública, a requerimento de partidos, ceder espaços públicos para, exclusivamente, realização de convenção para escolha de candidatos e formalização de coligações, conforme redação do artigo 8º da Lei nº 9.504/97.

Art. 3º. A Administração Pública, também, não pode usar materiais ou serviços custeados pelo Poder Público em benefício de qualquer candidatura, partido ou coligação.

Art. 4º. É terminantemente proibido a cessão de servidor, em qualquer esfera administrativa, para campanhas políticas.

§1º – O servidor só poderá participar de atos de campanha, ou prestar serviços aos comitês de candidaturas, fora do horário de expediente.

§2º - Também poderá prestar serviços à campanhas, o servidor que estiver em gozo de licença ou de férias.

Art. 5º. A distribuição gratuita de bens e/ou serviços amparados em Lei não poderá ser feita para

1 de 5

End.: Praça Alfredo Viana, nº 02 – Centro – Jaguarari/BA
CNPJ nº. 13.988.316/0001-85.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI

uso promocional em favor daqueles envolvidos nas eleições.

Parágrafo único – A proibição estende-se à distribuição de bens e/ou serviços subvencionados pelo Poder Público.

Art. 6º. Para proteger a Administração Pública, bem como o próprio servidor público, a legislação eleitoral proibiu, a partir de 04 de julho de 2020 até a posse dos eleitos, os atos de nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito.

Parágrafo único – Ficam ressalvados, no período acima mencionado, a prática dos seguintes atos e/ou condutas:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- c) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º. É proibido, nos três meses que antecedem a eleição (marco inicial 04 de julho) até 04 de outubro de 2020, os seguintes atos:

I - receber pelo município recursos estaduais e/ou federais, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

II - autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em

2 de 5

End.: Praça Alfredo Viana, nº 02 – Centro – Jaguarari/BA
CNPJ nº. 13.988.316/0001-85.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI

caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral ou propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado.

Parágrafo único – Havendo necessidade de efetuar publicidade ou propaganda no período acima mencionado, deverá a Administração Pública elaborar a peça publicitária e, antes de veiculá-la, requerer autorização do Juízo Eleitoral competente.

Art. 8º. É proibido realizar, no primeiro semestre de 2020, despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos antecedentes, quais sejam, 2017, 2018 e 2019.

Art. 9º. É proibido fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 07 de abril de 2020 (180 dias antes da eleição) até a posse dos eleitos.

Art. 10. Reputa-se agente público, para os efeitos deste decreto, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional.

Art. 11. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Art. 12. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o parágrafo anterior não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

Art. 13. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores

3 de 5

End.: Praça Alfredo Viana, nº 02 – Centro – Jaguarari/BA
CNPJ nº. 13.988.316/0001-85.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI

públicos, observado o disposto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Art. 14. A partir de 04 de julho de 2020, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos, ainda que a contratação tenha sido efetivada antes da mencionada data.

Art. 15. É proibido a qualquer candidato comparecer, a partir de 04 de julho de 2020, a inaugurações de obras públicas, não devendo a Administração Pública emitir convites nesta hipótese.

Parágrafo Único: Fica vedado nas inaugurações de obras públicas, onde seja permitida a participação de pré candidatos, em data anterior a 04 de julho de 2020, a fixação ou propagandas destes, bem como a utilização da palavra com pedidos de votos ou qualquer referência às próximas eleições, devendo ser consignando nos contratos das atrações a proibição expressa de qualquer menção a pré candidatos.

Art. 16. Fica proibido aos profissionais da área médica, vinculados ao município, quando do atendimento dos munícipes, fazer qualquer menção a candidaturas, solicitar votos ou efetuar qualquer promessa com fins eleitorais.

Art. 17. Fica proibido a qualquer profissional da área de educação, nas escolas públicas do município, promover reuniões com fins eleitorais dentro dos estabelecimentos de ensino, bem com suspender as aulas ou liberar os estudantes para participarem de eventos políticos.

Parágrafo Único: As aulas só poderão ser suspensas em razão de feriados locais, estaduais ou federais, ou, ainda, por motivo de força maior.

Art. 18. Fica proibido aos servidores públicos da administração direta e indireta lotados neste município dar, oferecer ou prometer bens ou vantagens ao eleitor para obtenção de votos.

Art. 19. Fica proibido a qualquer servidor, em horário de expediente, participar de evento político ou usar qualquer indumentária ou espécie de propaganda de candidato.

4 de 5

End.: Praça Alfredo Viana, nº 02 – Centro – Jaguarari/BA
CNPJ nº. 13.988.316/0001-85.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI

Art. 20. Fica proibido aos servidores, ou terceirizados, responsáveis pela limpeza pública a utilização, durante a jornada de trabalho, de qualquer espécie de propaganda de candidato.

Art. 21. Fica proibida a distribuição e afixação de qualquer material de propaganda eleitoral nas dependências de qualquer prédio público pertencentes ao município.

Art. 22. O agente público que tiver ciência de alguma irregularidade de que trata este Decreto deverá, imediatamente, providenciar a retirada do material irregular, bem como identificar o infrator e comunicar tal fato à administração, para que possa tomar as providências cabíveis.

Parágrafo único. Detectada a qualquer tempo as irregularidades constantes neste decreto, a autoridade notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar defesa, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nos termos da legislação vigente, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 23 Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, devendo ser enviado cópia do mesmo ao Juízo Eleitoral, ao Ministério Público Eleitoral, à Câmara de Vereadores e às Secretarias municipais e órgãos equiparados.

Jaguarari/BA., 07 de janeiro de 2020.

EVERTO CARVALHO ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM DE VETO (Nº 01/2020)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI

MENSAGEM DE VETO N.º 01/2020

**VETO PARCIAL: PROJETO DE LEI N.º 021/2019 –
ARTIGOS 4.º, 5.º. E 9.º..**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jaguarari,

Comunico a essa Egrégia Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que **VETEI, PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei n.º 021/2019, que dispõe sobre a aplicação dos recursos pagos pela União a título de complementação do FUNDEF por meio de Precatório, oriundo da Ação Judicial n.º 0000148-58.2005.4.01.3302, que tramita na Justiça Federal de Campo Formoso – BA, e dá outras providências.

Nesse sentido, o referido Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, ao ter sido submetido à discussão e votação dessa Câmara Municipal, recebeu em seu texto original modificações no art. 4.º, por intermédio da Emenda Supressiva n.º 002/2019 e nos arts. 5.º. e 9.º., através da Emenda Aglutinativa n.º 03/2019, dispositivos estes que, com todo o respeito, contrariam o interesse público, a conveniência administrativa e o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, tornando, neste último aspecto, inconstitucional.

RAZÕES DO VETO:

PROJETO DE LEI N.º 021/2019 ENVIADO À CÂMARA MUNICIPAL

“Art. 4.º. Ante o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU), ao proferir o Acórdão n.º 1824/2017-TCU-Plenário e o Acórdão no 1962/2017-TCU-Plenário nos autos do Processo no TC 005.506/2017-4, definiu que os recursos recebidos por Municípios por meio de precatórios judiciais a título de diferenças retroativas de complementação do FUNDEF/FUNDEB devem ser aplicados exclusivamente em finalidades educacionais, nos termos do art. 21 da Lei 11.494/2017 e art. 60 do ADCT, esta lei terá sua validade condicionada à autorização do Poder Judiciário.”.

**PROJETO DE LEI N.º 021/2019 APROVADO COM A EMENTA
SUPRESSIVA N.º 002/2019**

““Art. 1.º. Suprima-se o art. 4.º., do Projeto de Lei 021/2/19, oriundo do Poder Executivo.”

1 de 6

End.: Praça Alfredo Viana, nº 02 – Centro – Jaguarari/BA
CNPJ nº. 13.988.316/0001-85.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI

PROJETO DE LEI N.º 021/2019 ENVIADO À CÂMARA MUNICIPAL

“Art. 5º. O rateio dos recursos do FUNDEF será realizado em favor dos Profissionais do Magistério Público após a aprovação na Câmara de Vereadores, sanção do Prefeito, e autorização do Poder Judiciário, e autorização do Poder Judiciário, devendo ser depositado na mesma conta bancária em que são depositados seus vencimentos regulares.

(.....)

§3º. Após autorização judicial desta Lei, o Município deverá apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a listagem de todos os professores a serem beneficiados, informando o número de meses trabalhados por cada um no período abrangido no art. 3º., desta Lei para dar conhecimento amplo a todos de direito. Após o encerramento deste prazo, os contratados da época terão um prazo de 15 dias corridos, para apresentação dos documentos dos documentos comprobatórios citados no art. 3º., parágrafo 2º. na Secretaria de Educação. A não-apresentação dos referidos documentos comprobatórios neste prazo, automaticamente elimina o beneficiário da lista. Após o deferimento ou indeferimento da documentação, o Município terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação da listagem definitiva dos contemplados.”

(.....)

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor após autorização judicial, e posteriormente na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

**PROJETO DE LEI N.º 021/2019 APROVADO COM A EMENTA
AGLUTINATIVA N.º 003/2019**

“Art. 1º. Suprima-se o caput do art. 5º. do Projeto de Lei n.º 021/2019, oriundo do Poder Executivo.”

“Art. 2º. Suprima-se a expressão “após autorização

2 de 6

End.: Praça Alfredo Viana, nº 02 – Centro – Jaguarari/BA
CNPJ nº. 13.988.316/0001-85.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI

judicial desta lei”, contida no §3º. do art. 5º.”

Art. 3º. – Passa o art. 9º. do Projeto de Lei n.º 21/2/19 a dispor da seguinte redação:

“Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

Analisando o Projeto de Lei aprovado com a Emendas Supressiva n.º 002/2019, verifica-se a indevida eliminação do art. 4º. que trata sobre as decisões do Tribunal de Contas da União, relativas aos recursos do FUNDEF/FUNDEB e sobre a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário para dar validade à Lei Municipal, que estabelece o rateio de suas diferenças retroativas entre os profissionais do magistério da educação básica com a manutenção e desenvolvimento da Rede Municipal de Ensino.

O mesmo equívoco ocorreu em relação aos arts. 5º. e 9º, aprovados com a Emenda Aglutinativa n.º 003/2019, que exclui da Lei Municipal proposta a necessidade de aprovação judicial prévia do rateio dos Recursos do FUNDEF entre os professores municipais e finalidades educacionais.

Com efeito, as modificações apresentadas nos artigos 4º., 5º. e 9º. do Projeto de Lei 021/2019 ferem o Princípio Fundamental contido no artigo 2º. da Constituição Federal, tornando-o inconstitucional, além de ferir o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular.

Nesse caminho, abandonando o fundamento e a Justificativa do Poder Executivo, no sentido de existir uma Ação Judicial, tombada sob o n.º 0000148-58.2005.4.01.3302, que versa sobre a aplicação dos recursos do FUNDEF e que, por isso, seria imperioso, após aprovação legislativa e sanção do Prefeito, a Lei passar pelo crivo do Judiciário, mesmo assim, houve a retirada do texto proposto, ferindo, com isso, repita-se, o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

Sim, porque a liberação recursos oriundos do Precatório FUNDEF, na referida Ação Judicial, somente foi possível após a apresentação de um plano de ação preliminar, devidamente analisado e deferido pelo Juízo Federal e que não contemplava qualquer rateio de tais verbas com os Professores Municipais, mas, exclusivamente, construção e reformas de escolas e melhorais na infraestrutura educacional, não sendo, possível, com isso, qualquer alteração na destinação desses recursos, sem a autorização judicial.

Em síntese: a inserção condicionante da validade da Lei Municipal à autorização judicial, não apenas foi necessária para dar segurança

3 de 6

End.: Praça Alfredo Viana, nº 02 – Centro – Jaguarari/BA
CNPJ nº. 13.988.316/0001-85.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI

jurídica ao Projeto proposto, mas também para não violar decisão judicial, trazendo uma importante discussão nos autos da ação em comento sobre os direitos dos professores municipais em fazer parte do rateio dos recursos do FUNDEF.

Nesse aspecto, jamais cogitei em desobedecer qualquer ordem judicial, especialmente aquela que trata sobre aplicação dos Recursos do FUNDEF!

Portanto, ao enviar o Projeto de Lei n.º 021/2019, reconheci a luta dos professores em defesa da valorização dos profissionais da Educação e a necessária discussão com o Poder Legislativo Municipal, dentro de suas competências legais, sobre o rateio do FUNDEF, que não se confundem com a dos demais Poderes Constituídos.

Tanto é assim que não vetei as demais alterações no Projeto de Lei n. 021/2019, propostas na Emenda Supressiva n.º 001/2019 (suprimir o §3º, do art. 3º.) e na Emenda Modificativa n.º 001/2019 (alterar a redação do §2º, do art. 3º.), numa prova incontestada de que o exercício de competência da Câmara Municipal foi absolutamente preservada.

Estabelece o art. 2º. da Constituição Federal:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Da exegese do dispositivo constitucional acima estudado, resta incontestado e flagrante que as Emendas Supressiva n.º 002/2019 e Aglutinativa n.º 003/2019, ora atacadas, tornaram o Projeto de Lei n.º 021/2019 inconstitucional, na medida em que o Poder Legislativo exorbitou de sua competência, adentrando, indevidamente, na independência e, por conseguinte, na harmonia entre os Poderes.

Aliado a isso, as modificações ao Projeto de Lei n. 021/2019, ao excluir a participação do Poder Judiciário no exame da Legalidade da futura Lei Municipal trouxeram consequências ainda mais graves, com o ajuizamento da Ação Civil Pública de n.º 1006804-23.2019.4.01.3302 pelo Ministério Público Federal contra o Município de Jaguarari/BA, por suposto descumprimento de decisão judicial relacionadas à aplicação dos recursos do FUNDEF (doc. anexo).

Nesse diapasão, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, fui citado para tomar ciência dos termos da retrocitada Ação Civil Pública e intimado da tutela de urgência deferida nos autos, tornando indisponível o valor total dos recursos do FUNDEF, que já estavam disponíveis

4 de 6

End.: Praça Alfredo Viana, nº 02 – Centro – Jaguarari/BA
CNPJ nº. 13.988.316/0001-85.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI

ao Município nos autos da Ação Judicial n.º 0000148-58.2005.4.01.3302, nos seguintes termos:

“(.....)”

Isto posto, concedo a tutela de urgência, para:

- a. Tornar indisponível o valor global referente ao Precatório n. 25/2017, expedido na ação de n.º 000148-58.2005.4.01.3302 (número antigo 2005.33.02.000148-7).
- b. Determinar o bloqueio de todos os valores depositados na Conta-Corrente 22084-1, vinculada ao CNPJ 06.091.010/0001-66, Agência 2196-2, Banco do Brasil (001), denominada de “Precatório Fundeb”, até ulterior ordem judicial.”

Em seu fundamento e mesmo incorrendo no equívoco de que já houve a aprovação da Lei Municipal (Projeto de Lei n.º 021/2019), a decisão judicial traz importante debate sobre a imprescindibilidade da observância das decisões judiciais e de controle interno sobre a aplicação dos recursos do FUNDEF, “in verbis”:

“(.....)”

Além disso, a prova da aprovação da lei municipal subvinculando o valor ao pagamento dos profissionais do magistério municipal, aliado à publicação do planejamento de ações referente à legislação, confere o *periculum in mora* necessário para a concessão da tutela de urgência, **dada a iminência de aplicação das verbas em desacordo com as orientações dos órgão de controle e jurisprudenciais**. (grifos meus).

O certo é que, na prática, a decisão judicial de bloqueio está causando lesão grave e de difícil reparação ao Município de Jaguarari, na medida em que licitações públicas e projetos relacionados à recuperação, reforma de escolas, compra de equipamentos e melhoramentos na infraestrutura educacional estão suspensas, em face do bloqueio total dos recursos do FUNDEB e não parcial.

Em resumo: as modificações propostas aos artigos 4º, 5º. e 9º. do Projeto de Lei n. 021/2019 ferem o princípio da supremacia do interesse

5 de 6

End.: Praça Alfredo Viana, nº 02 – Centro – Jaguarari/BA
CNPJ nº. 13.988.316/0001-85.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI

público sobre o interesse privado, sendo, em última análise, as responsáveis pelo bloqueio dos recursos do FUNDEF.

Sim, porque o bloqueio dos recursos do FUNDEF, repita-se, obsta a realização de licitações e, consequentemente, recuperação, reforma de escolas, compra de equipamentos e melhoramentos na infraestrutura educacional do Município de Jaguarari, atingindo não apenas a classe dos professores municipais, mas o interesse público de toda a população Jaguarariense, ou seja, uma coletividade infinitamente maior.

Ao discorrer sobre o tema, a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro esclarece que "O princípio da supremacia do interesse público, também chamado de princípio da finalidade pública, está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação" (in Direito Administrativo. 19ª edição. Editora Atlas. São Paulo, 2006, pag. 68).

Diante de todo o exposto, não me resta outra alternativa a não ser a de vetar os artigos 4º., 5º. e 9º. do Projeto de Lei n.º 021/2019, oportunidade em que submeto a matéria ao reexame desse Egrégio Poder, na certeza de que os nobres Vereadores, conhecendo dos motivos que me levaram a não sancionar os dispositivos, reformulem seu posicionamento.

Atenciosamente,



EVERTON CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal

MENSAGEM DE VETO (Nº 02/2020)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI

MENSAGEM DE VETO N.º 02/2020

**VETO PARCIAL: PROJETO DE LEI N.º 022/2019 –
ARTIGO 1º.**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jaguarari,

Comunico a essa Egrégia Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que **VETEI, PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei n.º 022/2019, que concede aumento salarial aos servidores ocupantes do cargo de Motorista e dá outras providências.

Nesse sentido, o referido Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, ao ter sido submetido à discussão e votação dessa Câmara Municipal, recebeu em seu texto original a modificação na redação do art. 1º., por intermédio da Emenda Aditiva n.º 001/2019, dispositivo este que, com todo o respeito, contraria o interesse público, a conveniência administrativa e está eivado de inconstitucionalidade.

RAZÕES DO VETO:

PROJETO DE LEI N.º 022/2019 ENVIADO À CÂMARA MUNICIPAL

“Art. 1º. Fica concedido, a partir de 1º de dezembro de 2019, aumento de 10% (dez por cento) no salário-base dos profissionais ocupantes de cargo de Motorista”

**PROJETO DE LEI N.º 022/2019 APROVADO COM A EMENTA
ADITIVA N.º 001/2019**

“Art. 1º. Fica concedido, a partir de 1º de dezembro de 2019, aumento de 10% (dez por cento) no salário-base dos profissionais ocupantes de cargo de Motorista **efetivos e contratados**”.

Analisando o art. 1º. do Projeto de Lei aprovado com a Emenda Aditiva n.º 001/2019, verifica-se a indevida ampliação da obrigatoriedade do Poder Executivo em conceder aumento de 10% (dez por cento) aos motoristas contratados pelo município, quando este aumento visa,

End.: Praça Alfredo Viana, nº 02 – Centro – Jaguarari/BA
CNPJ nº. 13.988.316/0001-85.

1 de 3



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI

exclusivamente, os ocupantes de cargo de motorista efetivos da administração pública municipal, a partir de estudos técnicos e impactos orçamentários, que permitiram a sua concessão, de acordo com a situação financeira vivenciada.

Com efeito, a intromissão apresentada fere a norma contida no artigo 63, inciso I da Constituição Federal; os artigos 14, X, 42, §1º, II, "a" e 43 da Lei Orgânica do Município de Jaguarari, tornando o referido artigo 1º. Inconstitucional.

Nesse caminho, abandonando o fundamento e a Justificativa do Poder Executivo e, especialmente, as disposições expressas em contrário da legislação vigente, a Câmara Municipal promoveu a alteração do Projeto, apresentando, repita-se, emenda aditiva, implicando, assim, em flagrante aumento de despesas do orçamento público, além de, *data venia*, invadir competência exclusiva do Poder Executivo Municipal para legislar sobre a matéria.

Assim, no âmbito federal, o art. 63 da Carta Magna, em seu inciso I, proíbe, taxativamente, a possibilidade de Projeto de Lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo serem emendados, de forma a sofrer aumento de despesas, ressalvado o disposto nos §§3º. e 4º. do art. 166 do mesmo diploma legal.

A Lei Orgânica Municipal, em consonância com os ditames constitucionais, comporta previsão nos mesmos termos, determinando que:

"Art. 42. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

(.....)

II. Disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e de sua remuneração."

"Art. 43. Não será admitida emenda que contenha aumento da despesa prevista:

2 de 3

End.: Praça Alfredo Viana, nº 02 – Centro – Jaguarari/BA
CNPJ nº. 13.988.316/0001-85.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI

I. Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 83.”

Da exegese dos dispositivos constitucionais e orgânicos acima estudados, resta inconteste e flagrante que a Emenda, ora atacada, tornou o Projeto de Lei n.º 022/2019 inconstitucional, na medida em que o Poder Legislativo exorbitou de sua competência, adentrando, indevidamente, na independência dos Poderes e, por conseguinte, na competência privativa do Prefeito, para legislar sobre matéria que implique em aumento de despesa prevista, além de atingir o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Aliado a isso, não há qualquer simetria entre os servidores públicos concursados, ocupantes de cargo motorista e motoristas contratados, que justifique a aplicação do princípio da isonomia, até porque estes são regidos por regras próprias de contratos administrativos, de natureza temporária e remuneração previamente fixada, enquanto aqueles já atuam há anos na administração pública e, por não possuírem qualquer espécie de progressão ou piso salarial, sofreram “maior corrosão salarial em relação a outras categorias” de servidores públicos.

Diante de todo o exposto, não me resta outra alternativa senão a de vetar o art. 1º. do Projeto de Lei n.º 022/2019, oportunidade em que submeto a matéria ao reexame desse Egrégio Poder, na certeza de que os nobres Vereadores, conhecendo dos motivos que me levaram a não sancionar o dispositivo, reformulem seu posicionamento.

Atenciosamente,

EVERTON CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

ATA (PREGÃO PRESENCIAL Nº 073/2019)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATA DA SEGUNDA SESSÃO PÚBLICA

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 073/2019
DATA DE REABERTURA: 08/01/2020 ÀS 13:00H.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA POR MEIO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS E CAMARA DE AR, VISANDO O ATENDIMENTO À DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE JAGUARARI - BA.

Às 13:00hs do dia 08 de janeiro de 2020, reuniu-se em segunda Sessão Pública na sede da Prefeitura Municipal de Jaguarari, Estado da Bahia, o Pregoeiro Oficial do Município, Getro Oliveira de Amaral, a Equipe de Apoio formada pelo Sr. Cosme Pereira de Castro, servidor efetivo do Município, para dar continuidade ao processo licitatório acima epigrafado e conforme registrado em Ata, houve um tolerância de 15 (quinze) minutos dado pelo Pregoeiro visto que algumas licitantes ainda não haviam chegado; antes do início dos trabalhos o Pregoeiro passou os envelopes de habilitação para que todas empresas verificassem os lacres dos mesmos; em seguida foi registrado a presença das seguintes empresas: 1) ANASTÁCIO DIAS DE ARAUJO (CNPJ nº 07.017.349/0001-85), representado pelo Senhor Valgenio Celso Dias de Araújo, CPF: 859.022.505-44; 2) DEANE BORGES DA CUNHA BRITO EPP (CNPJ nº 02.992.353/0001-40), representado pelo Senhor Luiz Antônio de Brito, CPF: 098.069.465-53; 3) GUSTAVO BULCÃO TEIXEIRA CERQUEIRA - ME (CNPJ nº 09.434.639/0001-50), representado pelo Senhor Evandivaldo Silva Cerqueira, CPF: 110.741.085-15. Prosseguindo com a sessão o pregoeiro providenciou a abertura do envelope (01) proposta de preço, após analisa-las o Pregoeiro registra que a empresa BULCÃO TEIXEIRA CERQUEIRA - ME (CNPJ nº 09.434.639/0001-50), não apresentou em sua proposta de preço o Balanço Patrimonial, conforme determina o item 12.5 do edital, diante disso o Pregoeiro decide desclassificar a referida proposta, foi oportunizado ao representante da empresa BULCÃO TEIXEIRA CERQUEIRA - ME, para realizar a sua defesa sobre a decisão deste Pregoeiro, onde o mesmo, reconheceu o erro na referida documentação, sendo assim encaminhou as mesmas para vistas e análise dos mesmos, ao termino o pregoeiro perguntou sobre a conformidade das propostas de preço das empresas ANASTÁCIO DIAS DE ARAUJO e DEANE BORGES DA CUNHA BRITO EPP, onde não houve nenhuma manifestação dos mesmos sobre as propostas, sendo ultrapassando esta fase o pregoeiro inicia a fase de negociação conforme mapa de preço em anexo a esta Ata:

Prosseguindo com a sessão, o Pregoeiro providenciou a abertura dos envelopes de Habilitação (Envelope "2") das empresas licitantes vencedoras pelo critério de menor preço global por lote, encaminhando os documentos para análise e rubrica dos presentes.

Ocorrências na sessão: Sem ocorrência

Analisado a documentação das empresas licitantes vencedoras, foi questionado se há registros a fazer, nenhuma empresa licitante manifestou-se; o Sr. Pregoeiro na análise dos documentos das empresas licitantes melhores classificadas nos referidos itens, decide, habilitar e declarar vencedoras do certame as empresas ANASTÁCIO DIAS DE ARAUJO (CNPJ nº 07.017.349/0001-85), para os itens 01, 04, 08, 09, 10, 12, 13, 14, 16, 17, 21, 23, 26, 27, 28, 29 e 31 e a empresa DEANE BORGES DA CUNHA BRITO EPP (CNPJ nº 02.992.353/0001-40), para os itens 02, 03, 05, 06, 07, 11, 15, 18, 19, 20, 22, 24, 25, 30. O Pregoeiro registra que franqueou a palavra aos licitantes concorrentes, para fins do disposto do art. 4º, incisos XVIII e XX, da Lei Federal nº 10.520/02, para fins de direito para se manifestar no sentido de recorrer da decisão, este nada declararam, renunciando a qualquer prazo de recurso que teriam direito. O pregoeiro concedeu, ainda o prazo de 02 (dois) dias úteis aos licitantes vencedores, para apresentar suas propostas realinhadas de acordo com o último valor negociado. Diante da ausência de intenção de recurso o Pregoeiro ADJUDICA o objeto as licitantes



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

vencedoras e declara, neste ato, encerrada a sessão, lavrando a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada por mim, Getro de Oliveira Amaral, Getro de Oliveira Amaral, que funcionei como escrivão, pelos licitantes presentes, Pregoeiro, Equipe de Apoio, encaminhando os autos para análise da Controladoria do Município, Procuradoria para após, ser encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para possível homologação, sessão encerrada às xx:xxhs.////////

Getro de Oliveira Amaral
GETRO OLIVEIRA AMARAL
PREGOEIRO

Cosme Pereira de Castro
COSME PEREIRA DE CASTRO
MEMBRO

IDENTIFICAÇÃO DOS REPRESENTANTES DAS EMPRESAS PARTICIPANTES

LICITANTES:	REPRESENTANTES:
ANASTÁCIO DIAS DE ARAUJO CNPJ nº 07.017.349/0001-85	<u>Valgenio Celso Dias de Araújo</u> Valgenio Celso Dias de Araújo CPF: 859.022.505-44
DEANE BORGES DA CUNHA BRITO EPP CNPJ nº 02.992.353/0001-40	<u>Luiz Antônio de Brito</u> Luiz Antônio de Brito CPF: 098.069.465-53
GUSTAVO BULCÃO TEIXEIRA CERQUEIRA - ME CNPJ nº 09.434.639/0001-50	<u>Evandivaldo Silva Cerqueira</u> Evandivaldo Silva Cerqueira CPF: 110.741.085-15



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

MAPA DA FASE DE LANCES POR ITEM DAS EMPRESAS LICITANTES CLASSIFICADAS PARA O PREGÃO PRESENCIAL Nº 073/2019.

ITEM	ANASTÁCIO DIAS DE ARAUJO CNPJ nº 07.017.349/0001-85	DEANE BORGES DA CUNHA BRITO EPP CNPJ nº 02.992.353/0001-40
01	RS 156,00 RS 153,00 (RS 149,00)	RS 163,00 RS 154,00 RS 150,00 Sem Lance
02	RS 55,00 RS 52,00 Sem Lance	RS 57,00 RS 53,00 (RS 50,00)
03	RS 344,00 RS 338,00 RS 332,00 RS 328,00 Sem Lance	RS 372,00 RS 340,00 RS 335,00 RS 330,00 (RS 325,00)
04	RS 187,00 RS 183,00 RS 178,00 (RS 173,00)	RS 194,00 RS 185,00 RS 180,00 RS 175,00 Sem lance
05	RS 455,00 RS 448,00 Sem lance	RS 477,00 RS 450,00 (RS 445,00)
06	RS 1.978,00 RS 1.966,00 RS 1.955,00 Sem lance	RS 1.983,00 RS 1.970,00 RS 1.960,00 (RS 1.954,00)
07	RS 3.577,00 RS 3.569,00 RS 3.560,00 Sem Lance	RS 3.648,00 RS 3.575,00 RS 3.565,00 (RS 3.555,00)
08	RS 613,00 (RS 610,00)	RS 632,00 Sem Lance
09	RS 992,00 (RS 990,00)	RS 1.026,00 Sem lance
10	RS 199,00 RS 192,00 (RS 190,00)	RS 202,00 RS 195,00 Sem Lance
11	RS 2.244,00	RS 2.262,00



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

	RS 2.230,00 RS 2.220,00 Sem lance	RS 2.240,00 R4 2.225,00 (RS 2.210,00)
12	RS 183,00 (RS 180,00)	RS 186,00 Sem lance
13	RS 1.832,00 RS 1.820,00 (RS 1.810,00)	RS 1.871,00 RS 1.830,00 RS 1.818,00 Sem lance
14	RS 2.099,00 RS 2.085,00 (RS 2.070,00)	RS 2.129,00 RS 2.095,00 RS 2.080,00 Sem lance
15	RS 4.878,00 RS 4.865,00 RS 4.850,00 Sem lance	RS 4.949,00 RS 4.870,00 RS 4.860,00 (RS 4.840,00)
16	RS 234,00 (RS 230,00)	RS 239,00 Sem Lance
17	RS 333,00 (RS 330,00)	RS 340,00 Sem lance
18	RS 3.688,00 RS 3.675,00 Sem lance	RS 3.695,00 RS 3.680,00 (RS 3.670,00)
19	RS 348,00 RS 346,00 Sem lance	RS 352,00 RS 347,00 (RS 344,00)
20	RS 3.723,00 RS 3.710,00 RS 3.698,00 Sem lance	RS 3.736,00 RS 3.720,00 RS 3.700,00 (RS 3.690,00)
21	RS 398,00 (RS 398,00)	RS 406,00 Sem lance
22	RS 698,00 RS 696,00 Sem lance	RS 721,00 RS 697,00 (RS 692,00)
23	RS 793,00 (RS 790,00)	RS 811,00 Sem lance
24	RS 1.154,00 RS 1.145,00 RS 1.140,00 Sem lance	RS 1.183,00 RS 1.150,00 RS 1.143,00 (RS 1.135,00)

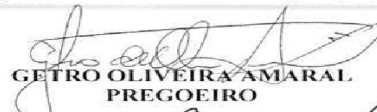


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

25	RS 956,00 RS 950,00 RS 945,00 Sem lance	RS 972,00 RS 952,00 RS 948,00 RS 941,00 (RS 940,00)
26	RS 1.834,00 RS 1.820,00 (RS 1.800,00)	RS 1.872,00 RS 1.830,00 RS 1.818,00 Sem lance
27	RS 2.099,00 RS 2.080,00 (RS 2.070,00)	RS 2.129,00 RS 2.090,00 Sem lance
28	RS 1.239,00 (RS 1.235,00)	RS 1.270,00 Sem lance
29	RS 1.108,00 RS 1.100,00 (RS 1.092,00)	RS 1.130,00 RS 1.105,00 RS 1.098,00 Sem lance
30	RS 192,00 Sem lance	RS 193,00 RS 190,00 (RS 185,00)
31	RS 63,00 (RS 62,00)	RS 64,00 Sem lance

Observação:

Os preços constantes em NEGRITO são das empresas vencedoras dos itens. Frisa-se que em todos os itens foi tentado negociação pelo Pregoeiro.


GETRO OLIVEIRA AMARAL
PREGOEIRO


COSME PEREIRA DE CASTRO

MEMBRO

AVISO DE LICITAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2020)

AVISO DE LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº. 001/2020, decorrente do Processo Administrativo nº. 001/2020. Objeto: Contratação de empresa especializada na locação e licenciamento de software de publicação de atos oficiais na internet e intermediação de publicações no Diário Oficial da União – DOU, Diário Oficial do Estado da Bahia – DOE e Jornais de Grande Circulação Regional ou nacional, para atender as necessidades do município de Jaguarari - BA. Data e hora da sessão: 30 de janeiro de 2020, às 08h00min (oito horas). Edital disponível através do link www.jaguarari.ba.gov.br. Getro de Oliveira Amaral – Pregoeiro Oficial.

AVISO DE LICITAÇÃO (SRP) (PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2020)

AVISO DE LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº. 002/2020, decorrente do Processo Administrativo nº. 002/2020. Objeto: Contratação de empresa por meio de Sistema de Registro de Preço para eventual fornecimento de combustível nas cidades de Senhor do Bonfim – BA, Feira de Santana – BA e Salvador – BA, para suprir as necessidades de diversas secretarias do município de Jaguarari - BA. Data e hora da sessão: 30 de janeiro de 2020, às 09h30min (nove horas e trinta minutos). Edital disponível através do link www.jaguarari.ba.gov.br. Getro de Oliveira Amaral – Pregoeiro Oficial.

AVISO DE LICITAÇÃO (SRP) (PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2020)

AVISO DE LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº. 003/2020. Objeto: Contratação de empresa por meio do Sistema de Registro de Preço para eventual aquisição de equipamentos com instalação e treinamento, do centro cirúrgico do hospital municipal da cidade de Jaguarari - BA, sob a demanda da Secretaria Municipal de Saúde. Data da sessão: 30 de janeiro de 2020 às 13:00h. Obtenção do edital exclusivamente pelo sítio <http://jaguarari.ba.gov.br>. – Getro de Oliveira Amaral – Pregoeiro.

HOMOLOGAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 048/2019)

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO: Pregão Presencial nº. 048/2019, decorrente do Processo Administrativo nº. 111/2019. Objeto: Contratação de empresa por meio de Sistema de Registro de Preço para aquisição de Gêneros Alimentícios para atender as necessidades de diversas secretarias. O Prefeito de Jaguarari, no uso de suas atribuições legais, considerando o Art. 38, VII e Art. 43, VI, decide HOMOLOGAR o certame, sagrando-se vencedora do certame, a empresa IDAILTON JARLE S. DO NASCIMENTO COMERCIAL – ME, cadastrada no CNPJ/MF sob o nº. 04.352.523/0001-58. Data da assinatura: 09 de janeiro de 2020. Everton Carvalho Rocha – Prefeito de Jaguarari, Bahia.

TERMO ADITIVO (CONTRATO Nº 049/2019)

TERMO ADITIVO Nº. 001/2019: Contrato nº. 049/2019, decorrente da Tomada de Preços nº. 002/2019, Processo Administrativo nº. 061/2019. Aditivo de valor ao Contrato nº. 049/2019, no percentual de 24,97%, passando a ter o valor de R\$ 179.967,37 (cento e setenta e nove mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos), cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria em licitações e contratos para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Jaguarari, do Fundo Municipal de Saúde – FMS, do Fundo Municipal de Educação – FME e do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS. Empresa: PRAGMATIKOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA ME, cadastrada no CNPJ/MF sob o nº. 21.459.676/0001-18. Fundamentação legal: Art. 65, § 1 da Lei 8.666/93. Data da assinatura: 25 de setembro de 2019. Everton Carvalho Rocha – Prefeito de Jaguarari, Bahia.